

DECISÃO

Processos: TC-022173.989.20-3

TC-022201.989.20-9

Representantes: Milvio Sanchez Batista (OAB/SP n.º 99.912)

Luis Gustavo de Arruda Camargo (RG:
32.212.738-5 e 289.477.748-55)

Representada: Prefeitura Municipal de Americana

Responsável: Omar Najar – Prefeito Municipal

Assunto: Representações formuladas contra o Edital da Concorrência Pública n.º 05/2020, Processo n.º 2351/2020, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção do ativo de iluminação pública.

Trata-se de Representações formuladas pelo **advogado Milvio Sanchez Batista** e pelo **cidadão Luis Gustavo de Arruda Camargo**, contra o Edital da Concorrência Pública n.º 05/2020, Processo n.º 2351/2020, da Prefeitura Municipal de Americana, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de

manutenção de ativo de iluminação pública.

Segundo a documentação que acompanha as iniciais, a sessão pública de abertura está agendada para ocorrer dia 28/09/2020, às 09h30.

O **advogado Milvio Sanchez Batista** critica os seguintes aspectos editalícios:

- Exigência de atividade com expertise específica em iluminação pública

Ilustrando sua indignação com precedentes jurisprudenciais, aponta que os itens voltados à comprovação de qualificação técnica constantes do Edital (6.4 e subitens) afrontam a Súmula n.º 30 desta Casa, especialmente em face da previsão de comprovação de expertise em iluminação pública com lâmpadas de descarga e LED.

- Falta de projeto básico

Indica também a ausência de projeto básico, em afronta ao inciso IX, do artigo 6º da Lei Federal n.º 8.666/93.

- Orçamentos não detalhados

Explica que as planilhas orçamentárias não trazem a identificação da unidade de acordo com o serviço previsto, impedindo a aferição dos valores estimados.

Por sua vez, o **cidadão Luis Gustavo de Arruda Camargo**, rebela-se contra:

- Indicação de atividade específica como parcela de maior relevância (itens 6.4.b, 6.4.b.2 e 6.4.c)

Tal como o primeiro representante, a crítica recai sobre o fato de a Administração exigir a comprovação de capacidade técnica profissional e operacional em manutenção e gestão de parques de iluminação pública com lâmpadas de descarga e LED.

Entende que tal exigência, além de esbarrar no preceito sumulado, limita a competitividade da licitação e deve ser revista.

- Indisponibilidade de detalhamento da composição do BDI (Planilha Orçamentária – Anexo V):

Enfatiza que a Administração não detalhou a composição do BDI fixado em 24,50% na Planilha Orçamentária. Da mesma forma, segundo acrescenta, não forneceu um modelo com campos apropriados para demonstração uniformizada do BDI por parte das licitantes.

Esclarece que a jurisprudência do TCESP orienta que as planilhas orçamentárias dos licitantes e, também, o orçamento-base da licitação venham acompanhadas das composições dos preços unitários dos serviços, bem como do detalhamento do BDI e dos encargos sociais, conforme preceituam os artigos 7º, § 2º, inciso II, e 6º, inciso IX, f, da Lei 8.666/1993.

A seu ver, a situação é agravada com o subitem 8.3.3 que prevê a possibilidade de desclassificação das propostas que apresentarem valor global superior a R\$ 4.965.421,68.

- Ausência de indicação da data base das tabelas SIURB e SINAPI (Planilha Orçamentária – Anexo V)

Explica que a Administração não informou a data base das tabelas SIURB e SINAPI lançadas na planilha orçamentária, ocasionando prejuízos à elaboração das propostas e inviabilizando o exame da exequibilidade e da conformidade das propostas.

- Acesso ao edital mediante cadastro

Sustenta que a Administração exige o preenchimento de prévio cadastro para acesso aos editais e anexos de licitação, devendo o interessado informar obrigatoriamente o Nome/Razão Social, o CPF/CNPJ, E-mail e Telefone, em afronta à jurisprudência mais atualizada do TCESP.

Menciona que o prévio cadastramento para obtenção de cópia do edital não tem utilidade prática comprovada e essa conduta vai de encontro ao princípio da transparência, desobedecendo ao disposto no art. 8º, § 1º, IV e § 2º, da Lei n.º 12.527/11.

Ambos os representantes pugnam pela suspensão do procedimento licitatório, com posterior julgamento no sentido da procedência dos apontamentos suscitados.

É o relatório.

Decido.

Examinando os termos das presentes impugnações, pude vislumbrar, ao menos em tese, disposições editalícias contrárias à norma de regência.

Por esses motivos, com amparo nas prescrições do parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assino à Representada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que encaminhe a esta Corte justificativas acerca dos questionamentos aduzidos, com cópia completa do Edital impugnado e demais documentos que entender pertinentes.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do instrumento, determino-lhe a suspensão do certame até ulterior decisão.

No mais, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e das representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive alteração da classe dos feitos no Sistema de Processo Eletrônico.

Com ou sem justificativas, encaminhem-se os autos à Assessoria Técnica e ao Ministério Público de Contas.

G.C., em 25 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 2-PGGV-0MSN-54LI-BWEO